

## **Conselhos Municipais de Educação: funções historicamente atribuídas e competências recentes?**

### **Municipal Councils of Education: roles historically assigned and recent competences?**

**Marisa Ribeiro Teixeira Duarte<sup>1</sup>**

mmduarte@fae.ufmg.br

**Emeli Malaquias Nascimento<sup>2</sup>**

emeli\_nascimento@yahoo.com.br

#### **Resumo**

Este artigo advoga a importância das funções políticas atribuídas ou a serem atribuídas aos Conselhos Municipais de Educação (CMEs). Para esse fim, recorreremos à literatura brasileira sobre CMEs, à relacionada aos Conselhos Gestores de Políticas Sociais (CGPS) e efetuamos análise da legislação que orienta as atribuições dos CMEs e do conteúdo do Programa Nacional de Formação de Conselheiros Municipais de Educação. Argumenta que as funções, historicamente atribuídas aos CMEs, os qualificam como órgãos gestores, responsáveis pelo exercício do controle social da atuação do poder público local. O estudo conclui que, na atualidade, ocorre a configuração de novas práticas discursivas, que reforçam a atuação dos CMEs com funções complementares às dos executivos municipais na área educacional.

**Palavras-chave:** Políticas públicas em educação, Gestão democrática da educação, Gestão municipal da educação, Conselhos de Políticas Sociais, Conselhos Municipais de Educação.

#### **Abstract**

This article advocates the importance of the political functions assigned or to be assigned to the Municipal Councils of Education (CMEs). To this end, we resort to the Brazilian literature on CMEs, related to the CGPS, and perform an analysis of the legislation that guides the duties of CMEs and the content of the National Training Program for Municipal Councilors of Education. We argue that the functions, historically assigned to the CMEs, qualify them as administrative bodies responsible for exercising social control of the performance of local government. The study concludes that, at present, we have a setting of new discursive practices, which enhance the performance of CMEs with functions which complement the municipal executive's ones in educational field.

---

<sup>1</sup>Socióloga e professora associada do Departamento de Administração Escolar e do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação/UFMG. Pesquisadora coordenadora do Grupo de Pesquisa de Política e Administração de Sistemas Educacionais

<sup>2</sup>Graduada em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, bolsista de iniciação científica/FAPEMIG.

**Keywords:** Public policies in education, Education democratic management, Education Municipal management, Social Policy Councils, Municipal Councils of Education.

A Constituição Federal de 1988 introduziu no Brasil uma organização tripartite do poder entre os entes federados. Os municípios brasileiros, a partir de então, foram considerados detentores de autonomia político-administrativa e para a gestão da educação básica detém a prerrogativa de organizar Sistemas Municipais de Ensino – SMEs<sup>3</sup>. Isso significa que o poder público municipal no país pode regulamentar as relações de trabalho dos profissionais docentes e trabalhadores da educação de sua rede; definir critérios para processos seletivos de ingresso em função ou cargo público; estabelecer normas arquitetônicas para a construção de prédios escolares ou de seleção de equipamentos educacionais; elaborar e implementar programas educacionais próprios; e, sem ferir as diretrizes curriculares nacionais, estabelecer projeto político-pedagógico para as instituições componentes de sua rede ou sistema de ensino. Essas, entre outras, são dimensões políticas de administração educacional que pertencem ao âmbito decisório das autoridades públicas municipais e se aplicam também aos estados subnacionais e Distrito Federal.

Se o texto constitucional assegura aos entes federados a criação de sistemas próprios de ensino, orienta também quanto à gestão democrática do ensino público, na forma da lei (inc. VI art. 206, Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Inexiste, até a data da escrita do presente trabalho, qualquer regulamentação de âmbito nacional a respeito dos procedimentos inerentes à gestão democrática das escolas e sistemas de ensino. Esse princípio teve como primeira tradução prática a eleição direta para diretores escolares, em substituição a indicação efetuada por agentes políticos. Essa prática, entretanto, foi mais bem acolhida pelos sistemas estaduais de ensino e sistemas municipais de cidades com maior porte e vida associativa. Na grande maioria das pequenas e médias cidades brasileiras, prevalece indicação para o cargo ou função pública por agentes políticos, o que, na

---

<sup>3</sup> De acordo com SAVIANI (1999, p.206-207), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ao deliberar em 1996 que compete aos municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (inc. III, art. 11, Lei nº 9394/1996), “dissipou” as dúvidas quanto a competência do poder público das cidades brasileiras para a criação dos seus próprios Sistemas de Ensino.

maioria das vezes, subordina a atuação desses profissionais aos interesses e valores das elites locais.

Uma segunda tradução importante do princípio constitucional de gestão democrática do ensino público e que se disseminou pelo país foi a criação de “Conselhos de Políticas Sociais” (CPS) e, dentre esses, incluíram-se os Conselhos estadual e municipais de educação. Souza, Duarte e Oliveira (2012) registram para os sistemas e redes municipais de ensino a presença de seis órgãos colegiados de gestão, sendo cinco de criação obrigatória devido à legislação nacional, e todos com atribuições capazes de influenciar a vida cotidiana das escolas. Desse conjunto, somente os Conselhos Municipais de Educação (CMEs) não dispõem de lei nacional determinando a sua criação. Entretanto, isso não impediu a difusão de CMEs na grande maioria dos municípios brasileiros, após a promulgação do texto constitucional (Souza; Duarte; Oliveira, 2012 p. 24).

A pesquisa Perfil dos Municípios Brasileiros (BRASIL/IBGE, 2011) demonstra que, em 2011, 84,8% das cidades brasileiras pesquisadas (n=5.565) informam dispor de Conselho Municipal de Educação. Esclarece também a existência de CMEs em todas as cidades brasileiras com população superior a 500mil habitantes e nas cidades com população entre 100 mil e 500 mil habitantes (n=245), apenas oito informaram não dispor desses órgãos colegiados. Municípios onde não existem CMEs criados são, aproximadamente, 15,2 % do total de cidades brasileiras e têm como principal característica serem de médio ou pequeno porte<sup>4</sup>.

Autores, como Pereira e Oliveira (2011, p. 659), mencionam que a ausência de legislação nacional sobre os CMEs tem como consequência a inexistência de um “modelo” de Conselhos Municipais de Educação para o país. Por essa razão, a organização e composição dos CMEs se fazem de acordo com a “singularidade da realidade” de cada município (Pereira; Oliveira, 2011, p. 659). Nas cidades brasileiras, a criação de CMEs ocorre mediante norma municipal, em algumas, o processo de criação de CMEs observa

---

<sup>4</sup> De acordo com os dados disponíveis no Perfil dos Municípios Brasileiros (BRASIL/IBGE, 2011), as cidades que não dispõem de CMEs acham-se distribuídas, segundo o porte, da seguinte forma: 225 com população até 5.000 habitantes, 236 com população entre 5.001 e 10 mil, 231 com população entre 10 mil e 20 mil habitantes, 119 com população entre 20 e 50mil e 27 cidades com população entre 50 mil e 100 mil habitantes informaram não ter criado CME.

tramitação de lei nas câmaras municipais, em outras, decreto do executivo estabelece sua criação, atribuições e composição. Apesar de inexistir estudo de âmbito nacional a respeito dessa legislação, o acesso parcial a base de dados do Ministério da Educação<sup>5</sup> permitiu identificar normas sugestivas da fragilidade das atribuições estabelecidas para muitos dos CMEs pelo Brasil (DUARTE; OLIVEIRA, 2012, p.16).

Na atualidade, o termo políticas públicas em educação é de uso corrente na literatura especializada e tem substituído em muitos estudos o termo anterior política educacional. Essa nova expressão emerge para conceituar os processos de interação entre governos e sociedade na formulação de ações diversas intervenientes sobre um território. Essas ações pressupõem que governantes e grupos sociais partilham lógicas comuns de ação, que legitimam a formulação e a implementação de programas e projetos, como também disponham de arenas para tratar de conflitos e divergências. O princípio constitucional de gestão democrática da educação tem na atualidade, desse modo, uma terceira tradução, que envolve a articulação entre governantes e atores sociais, em torno de demandas e ações compartilhadas. Esse terceiro princípio indaga sobre a atuação dos CMEs, se esses exercem ações voltadas para a efetivação do direito à educação, mediante processos de interação entre demanda de atores locais e governos municipais.

### **Funções atribuídas e funções exercidas pelos Conselhos Municipais de Educação**

As autoras realizaram, em 2012, levantamento dos artigos publicados nos principais periódicos brasileiros<sup>6</sup> em ciências humanas, tendo por referência o descritor “conselhos”. Foram encontrados 87 artigos. Especificamente sobre Conselhos de Educação, foram registrados cinco artigos: Andrade, 2010; Pereira; Oliveira, 2011; Souza; Vasconcelos, 2006; e Teixeira, 2004. No entanto, o tema dos Conselhos de Políticas Sociais (CPS)

---

<sup>5</sup> O Ministério da Educação dispõe de Sistema Integrado de Monitoramento e Controle (SIMEC), um portal operacional e de gestão, que trata das propostas *on-line* do governo federal na área da educação. Os municípios brasileiros que participam do Plano de Ações Articuladas devem informar nesse portal a legislação de criação dos CMEs.

<sup>6</sup>A pesquisa foi realizada no portal: <http://www.scielo.com.br> em Março de 2012 .

se encontra presente em aproximadamente oitenta artigos, cujo objeto de análise é os conselhos na área de saúde, habitação, meio ambiente etc.

Tatagiba (2002) classifica os CPS em: conselhos temáticos, conselhos de programas e de políticas, tendo por referência o ciclo das políticas. Dessa forma, a atuação é diferenciada pela participação nos momentos de formulação/deliberação; implementação; monitoramento e avaliação de resultados de projetos, programas e políticas. Esse estudo diferencia, sob outro referente analítico, a atuação dos CPS em duas funções: Conselhos Gestores de Políticas Sociais (CGPS), com atuação predominantemente voltada para o monitoramento e avaliação de programas e projetos formulados no âmbito do poder executivo, e Conselhos de Políticas (CP), com atuação na formulação de proposições, definição de agenda e construção normativa. Essa segunda classificação tem por objetivo distinguir, a partir de funções exercidas ou atribuídas, as relações que os CPS estabelecem com os governos.

Duarte e Oliveira (2012) ponderam que a definição das competências e das funções dos CPS está condicionada por dois vetores. Por um lado, a natureza que lhes foi atribuída no texto legislativo e, por outro, a ação política de seus membros. Em outras palavras, o primeiro vetor sinaliza para o arranjo institucional que potencia e circunscreve o âmbito de atuação, enquanto o segundo destaca a possibilidade de mudanças provenientes da ação. As autoras destacam, ainda, o minucioso trabalho desenvolvido por Cury (2006) quanto aos temas a serem atribuídos à análise e reflexão dos Conselhos Municipais de Educação, no exercício de sua função normativa, expondo, dessa forma, temas e procedimentos relativos à função política a ser desenvolvida pelos CMEs. No entanto, as autoras concluem o estudo reconhecendo que, na atualidade, a atuação dos CMEs envolve atividades complementares às do executivo. É exatamente essa função política que hoje se encontra em discussão tanto para os CPS (ALMEIDA; TATAGIBA, 2012), quanto para os CMEs, pois essa função envolve atribuições e atividades normativas e deliberativas<sup>7</sup> (DUARTE; OLIVEIRA, 2012).

---

<sup>7</sup> Por atribuições normativas do CNE, compreende-se a função política de interpretar e orientar quanto a normas educacionais em relação a situações e casos específicos, mediante a elaboração de pareceres e resoluções. Por atribuições deliberativas, a função política de participar e intervir no debate público, rejeitar ou aprovar medida governamental ou de grupos sociais específicos.

Lubambo e Coutinho (2004) consideravam que os CGPS podem fortalecer a capacidade institucional do município, uma vez que essas experiências e a atuação dos Conselhos Gestores contribuiriam para maior eficácia na organização da administração municipal e na capacidade de empreender ações coletivas de acordo com o contexto específico local. Gohn (2004) concluiu que os CGPS não vieram para substituir o Estado, mas para lutar para que esse cumpra seu dever: propiciar educação, saúde e demais serviços sociais com qualidade, e para todos. Na década de 1990, o tema da reforma política administrativa e democratização do Estado no Brasil constituiu um grande referente para as análises sobre as entidades do setor público e os termos postos por esses referentes analíticos, quanto à importância da eficiência e eficácia da ação estatal, balizaram muitos dos estudos sobre CGPS.

Autores como Luchmann (2007), Almeida (2007), Abers e Keck (2008) e Kleba (2010), com posições diferenciadas sobre a atuação dos CGPS, orientam quanto à importância desses se constituírem como órgãos de controle social das ações governamentais. A ênfase sobre o que seria uma atuação desejável desses conselhos é posta no exercício de atribuições relacionadas com o monitoramento dos serviços prestados. Ou seja, na capacidade dos CGPS em supervisionar a qualidade dos serviços que asseguram direitos, verbalizar interesses e valores de grupos com menor capacidade de vocalização e de fiscalizar a aplicação de recursos públicos. Esses estudos pressupõem menor capacidade de intervenção dos CGPS nas arenas decisórias de políticas e programas específicos. Se o efetivo exercício de suas funções ocorre ou não, a literatura analisada apresentou razões as mais diversas, em especial, aquelas relacionadas com a participação e a representação. No entanto, o que está em causa, é a promessa não cumprida dos CGPS no sentido de democratizar a gestão das políticas, especialmente, serem capazes de interrogar os poderes executivos e legislativos quanto a alternativas possíveis.

Almeida e Tatagiba (2012), ao efetuar um balanço da atuação dos CGPS, orientam:

é necessário rever as funções hoje atribuídas aos conselhos. Não é possível fazer tudo ao mesmo tempo. Os recursos são escassos, os conselheiros não

são funcionários públicos, a infraestrutura dos conselhos no geral não lhes permite contar com uma assessoria jurídico-administrativa necessária para a complexidade que tratam. Face ao acúmulo de funções, os conselheiros acabam abrindo mão de suas funções propriamente políticas de proposição de temas, de explicitação de conflitos, de construção de acordos e articulações, voltando-se penosamente para atividades que os distanciam da sociedade civil e os circunscrevem a uma atuação estatal e institucional meramente burocrática (p.89).

Para as autoras, é necessário reconfigurar as ações dos CGPS na direção de suas funções propriamente políticas, quais sejam as de trazer para a arena pública demandas por justiça, que interpelem consensos e regras instituídas. Acrescentam, ainda, que dentre outros fatores, o excessivo número de funções a serem desempenhadas pelos CGPS inviabiliza o exercício das funções consideradas primordiais.

Por sua vez, a literatura brasileira sobre Conselhos Municipais de Educação apresenta posições ambíguas quanto às funções políticas a serem por eles desempenhadas. Alguns autores como Gohn (2001, p. 100), Batista (2010, p. 522- 523) e Peroni (2008, p. 201), por considerarem a criação e/ou atuação desses órgãos colegiados a partir da aprovação da Ldben (Lei nº 9.394/1996), os aproximam das funções exercidas pelos demais CGPS. Peroni (2008, p. 201) considera o surgimento dos Conselhos Municipais de Educação associado a um período em que o conceito de descentralização estava vinculado a controle social e à participação da sociedade na construção das políticas públicas. Nesse contexto, o surgimento e expansão dos CMEs, de acordo com a autora, fazem parte de um processo em torno da redefinição do papel do Estado perante as políticas sociais (Peroni, 2008, p. 201-202).

Souza (2004), em estudo no qual distinguia a atuação dos CMEs dos CGPS, sintetiza quanto as suas potencialidades democráticas descortinadas na literatura com a criação e multiplicação dos CMEs:

determinados trabalhos vêm evidenciando a importância desses Conselhos, não apenas enquanto órgãos normativos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino (funções técnicas e políticas), mas, sobretudo, como instâncias que, potencialmente, favorecem a consolidação de um processo de municipalização assentado em bases democráticas de gestão (seja em virtude das oportunidades de participação local, seja em decorrência da garantia de transparência e fundamentação das decisões do executivo municipal). Nessa linha, destacam-se os estudos de Lima (2001) e Borges (2000), referentes a municípios do estado de São Paulo; de Fleck (1999) e Rosa (2001), que remetem ao Rio Grande do Sul; o de Pereira (2000), ao Ceará; e, ainda, o de Rocha (2001), relativo à Bahia. (p.934)

Esse estudo revela como o período pós-constitucional do país foi marcado pela difusão de um novo conjunto de arranjos institucionais (conselhos, fóruns, orçamentos participativos etc.), considerados como potencialmente capazes de ampliar a participação dos cidadãos em torno do ciclo das políticas. Em 2012, Souza organizou obra coletiva denominada “Mapa dos Conselhos Municipais de Educação”, na qual analisou a produção brasileira sobre os CMEs, incluindo dissertações e teses elaboradas nos programas de pós-graduação. A leitura dessa obra, por sua vez, revelou que o conjunto de estudos brasileiros sobre CMEs apontava para a sua pouca autonomia, ou seja, certa subserviência dos CMEs às orientações do executivo municipal por razões as mais diversas. A expressiva produção brasileira presente na obra, desigualmente distribuída pelo país e fortemente centrada em estudos de caso, permitiu a Souza (2012) postular que os CMEs no país estão aprofundando os laços de subjunção ao poder público municipal. Dez anos após a primeira análise acentua o pessimismo em relação à atuação dos CMEs.

Duarte e Oliveira (2012), por sua vez, aportam dados empíricos sobre os CMEs no estado de Minas Gerais. Um percentual de 45% dos municípios mineiros declara que seus conselhos possuem atribuições normativas, e uma menor proporção de municípios informa que os CMEs têm função de fiscalização. As autoras argumentam que a atribuição da função normativa não parece estar direta e positivamente, associada à hipótese de empoderamento dos CME, *vis à vis* à formalização da gestão democrática da educação nos municípios mineiros. Essas constatações, aliadas às conclusões do estudo coordenado por Souza (2012), produzem indagações quanto às funções políticas dos CMEs, capazes de contribuir para avanços em direção a uma institucionalidade mais democrática do Estado.

A criação de CMEs pelos municípios brasileiros e sua atuação foram discursivamente associadas à efetivação do princípio constitucional de gestão democrática da educação pública. Essas instâncias colegiadas eram consideradas como portadoras *per si* de funções normativas, deliberativas e de fiscalização dos governos municipais. Ou seja, a regulamentação de procedimentos da administração educacional no âmbito dos municípios seria prerrogativa dos CMEs, mas a esses órgãos colegiados caberia, de modo

complementar, funções de supervisão e acompanhamento das ações do poder público. No entanto, os estudos nacionais sobre CMEs não descrevem ou analisam as normas por eles elaboradas e aprovadas, como também não expõem os procedimentos para acompanhamento e fiscalização a serem realizados. É expressiva a literatura advogando as potencialidades dos CMEs, como também são significativos os estudos que apontam sua inoperância (SOUZA, 2012).

A partir do pressuposto normativo a respeito da função política dos CMEs, este estudo indaga como essa função foi se institucionalizando ao longo do tempo. A história da legislação educacional brasileira traz indicações quanto às atribuições de competências político-administrativas consideradas para os CMEs.

### **Histórico da legislação nacional e proposições sobre os CMEs**

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 4.024 de 1961 – instituiu o Conselho Federal de Educação (CFE), definindo a composição desse órgão e suas atribuições (art. 9º, Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961). Dentre essas atribuições, estava a de emitir pareceres sobre questões de natureza pedagógica e educativa (função normativa), como também a de promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino (função de fiscalização). Competia ainda ao CFE manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação (art. 9, letra p, BRASIL, 1961). A organização dos Conselhos Estaduais de Educação (CEEs), de acordo com a LDB de 1961, observaria normas estaduais (art. 10, BRASIL, 1961), mas suas atribuições foram discriminadas na lei nacional.

Em 1961, eram previstas, para os CEEs, funções de natureza deliberativa e de fiscalização, por exemplo, a autorização de funcionamento e a posterior fiscalização das instituições de ensino superior, segundo as normas fixadas pelo CNE. Caberia também aos CEEs a função deliberativa de organizar e definir a proposta curricular complementar de cada nível de ensino, além de deliberar sobre a concessão de bolsas de estudos e transferências de alunos. Nesse sentido, os CEEs, na legislação de 1961, atuariam, simultaneamente, como órgãos complementares ao executivo, direcionados para a supervisão e fiscalização das escolas no âmbito do estado e como

órgãos de deliberação quanto à aplicação da norma em casos singulares. A LDB de 1961 era silente quanto à existência de CMEs.

Já no período ditatorial, a Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971 modificou as funções dos CEEs, atribuindo-lhes novas funções:

Fixar normas sobre o tratamento e ensino dos alunos excepcionais (Lei nº 5.692, art. 9º); fixar critérios para o aproveitamento de estudos nas habilitações profissionais (Lei nº 5.692, art. 12); estabelecer diretrizes sobre a frequência mínima necessária para ser aprovado no sistema de ensino (Lei nº 5.692, art. 14, 2º letra c); baixar normas sobre o ensino supletivo (Lei nº 5.692, art. 24); aprovar os planos dos sistemas de ensino (Lei nº 5.692, art. 54); aprovar os planos e projetos dos respectivos sistemas, para a concessão de auxílio financeiro aos sistemas estaduais e dos Municípios. (Lei nº 5.692, art. 54, § 2º e 3º)

Aprovada por um Congresso amordaçado pela ditadura, a Lei nº 5692 (BRASIL, 1971) explicitou funções político-normativas aos CEEs, como as de estabelecer critérios, diretrizes e regras para os respectivos sistemas de ensino. Estabeleceu ainda que o auxílio financeiro aos estados e municípios achava-se subordinado a função deliberativa dos CEEs em aprovar os planos e projetos educacionais. Essa mesma lei mencionava a possibilidade de existência de CMEs, ao determinar que os Conselhos Estaduais pudessem repassar algumas de suas atribuições aos CMEs, que já estivessem organizados (Art. 71, BRASIL/1971). Baptista (2010, p. 01), menciona que as funções eram delegadas aos CMEs pelos Conselhos Estaduais<sup>8</sup> mediante ato normativo.

Em Minas Gerais, a Constituição Estadual de 1967 atribuía ao Conselho Estadual o planejamento, a supervisão da organização e do funcionamento do seu respectivo sistema de ensino. Lei Complementar ao texto da Constituição estadual (Lei nº 03 de 1972) determinava ainda aos municípios mineiros a organização e manutenção de sistema próprio de ensino:

O município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual. (art. 187, Minas Gerais, 1972)

---

<sup>8</sup> De acordo com Bordignon (2009, p.58), o primeiro Conselho Municipal surgiu em 1936, no município de Candelária (RS), criado pelo Decreto Municipal nº 1 de 05 de agosto de 1936, de caráter consultivo, em tudo que se relacionasse com o ensino público do município.

Essa lei estadual (MINAS GERAIS, 1972), além de conceder aos municípios autonomia para organizar seus sistemas de ensino, instituiu a criação dos Conselhos Municipais de Educação no estado, ao orientar que poderiam ser organizados CMEs em municípios cuja sede tivesse população superior a 30.000 habitantes (art. 187, MINAS GERAIS, 1972). Estabelecia ainda, de acordo com o que previa a lei nacional, que os Conselhos Estaduais poderiam delegar parte de suas atribuições aos CMEs, delegação essa limitada à jurisdição territorial respectiva dos municípios (§ 1º e 2º, art. 187, MINAS GERAIS, 1972).

Aprovada um ano após a sanção da Lei Nacional de Educação nº 5.692/1972, que previa para os Conselhos Estaduais de Educação a delegação de atribuições aos conselhos municipais já existentes, a Lei estadual (MINAS GERAIS, 1972) não especificava quais seriam as funções delegadas aos conselhos municipais. Apenas em 1984, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais aprovou Resolução sobre a delegação de Competências aos Conselhos Municipais de Educação (Resolução CEE/MG, nº 317 de 1984), a pedido do Conselho Municipal de Contagem, criado em 1983.

As funções definidas nessa resolução para os CMEs eram:

Art. 3º - A delegação alcançara atos relativos ao ensino de 1º grau mantido pelo município e por instituições particulares:

I – resposta a carta-consulta;

II – manifestação sobre o pedido de autorização de funcionamento (Minas Gerais, 1991)

Nos termos postos pelo CEE/MG, em 1984, os CMEs seriam responsáveis por funções de caráter consultivo, em relação ao ensino de 1º grau, e deliberativo, quanto aos pedidos de aberturas de novas escolas. Essa resolução expôs o reduzido número de funções delegadas aos Conselhos Municipais de Educação no estado de Minas Gerais. Contudo, a delegação de competências só seria atribuída pelo Conselho Estadual, se o CME preenchesse requisitos como: a) seus integrantes deveriam ser pessoas públicas, com interesse em educação e preocupados com a demanda da comunidade; b) e deveriam ter representantes do magistério oficial, particular e de associações comunitárias. Outro pré-requisito seria possuir infraestrutura administrativa e ter competência [ter capacidade de] para:

1 [elaborar] Plano municipal de educação;

- 2 [analisar] Aplicação de recursos destinados à Educação;
- 3 [aprovar] Regimento, calendário e currículos comuns às escolas municipais;
- 4 [deliberar sobre] Localização e ampliação das escolas;
- 5 [elaborar] Relatório de atividades do órgão municipal. (Resolução CEE/MG nº317, de 26 de setembro de 1984)

Os CMEs deveriam ainda acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar, traçar planos para o seu atendimento, acompanhar a aplicação da legislação educacional (Art. 4ª, inciso III, letras b, c e d, MINAS GERAIS/CEE, 1984). Na legislação mineira da década de 1980, os Conselhos Municipais de Educação receberam atribuições deliberativas e de fiscalização das escolas do município, permanecendo a função normativa no âmbito do Conselho Estadual. A Resolução nº 317 de 1984 menciona ainda que cada conselho municipal deveria solicitar a delegação de competências para o Conselho Estadual de maneira individual, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a certidão da Lei municipal de criação do Conselho, um relatório da situação escolar do município, a relação dos membros do Conselho e sua representatividade e cópia do regimento. Desse modo, os Conselhos Municipais de Educação seriam criados antes para, posteriormente, solicitar ao Conselho Estadual a delegação de funções. A abrangência das funções delegadas era circunscrita às escolas públicas e privadas do município e, mediante demonstração de capacidade institucional, os CMEs seriam autorizados a funcionar pelos CEEs.

Em 1983, Lei Municipal nº 1.609 (Contagem, 1983) criou o Conselho Municipal da cidade de Contagem/MG e estabeleceu para o órgão atribuições como:

Aprovar as diretrizes municipais de educação; manifestar-se sobre regimentos, planos de carreira, criação de colegiados escolares, integração das redes de ensino (Municipal, Estadual e Federal), sobre o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, sobre o Plano de Educação do Município e sobre a localização das unidades escolares. (CONTAGEM, MG, 1983, Art. 6º)

Aprovar diretrizes, manifestar-se sobre temas específicos são incumbências que revelam competências para o exercício de funções deliberativas e consultivas. A lei municipal de 1983 também expõe a ambiguidade das funções políticas a serem desempenhadas pelo CME local, ao utilizar a expressão “manifestar-se”. A decisão do Conselho Municipal é

deliberativa quanto às diretrizes municipais de educação, mas o termo utilizado para as demais atribuições reporta para o exercício de função consultiva.

A esse respeito, Duarte e Oliveira (2012) destacam que, mesmo após a aprovação da Ldben em 1996 (BRASIL, 1996), o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais orientou quanto à criação de CMEs e a forma de organização da educação em cada município. O Parecer nº 500 de 1998 (MINAS GERAIS/CEE, 1998) inclui recomendações para a criação dos CMEs, sugerindo aos municípios sua constituição e se referindo genericamente às suas atribuições.

A legislação pesquisada sobre a atribuição de funções aos CMEs iniciou-se pela Lei Nacional de 1972, aprovada no período ditatorial, que reconheceu a existência desses órgãos colegiados e lhes fixou o exercício de funções delegadas pelos CEEs. Em Minas Gerais, anos depois, a legislação estadual lhes conferiu atribuições consultivas, deliberativas e de fiscalização no âmbito do município. Por sua vez, a legislação municipal pesquisada (CONTAGEM, MG, 1983) lhes atribuiu predominantemente funções consultivas sobre atos e ações político-administrativos na área da educação. No Brasil, a descentralização político-administrativa da gestão educacional antecedeu a criação do federalismo tripartite, o que possibilitava aos municípios interessados a elaboração de normas próprias ao seu sistema de ensino, desde que respeitada a legislação nacional e estadual. No entanto, como esclarece Arretche (1997), a concretização dos ideais de gestão democrática depende menos da escala ou nível de governo encarregado da gestão das políticas e mais da natureza das instituições que, em cada nível de governo, devem processar as decisões.

Historicamente, a regulamentação político-administrativa, no âmbito das três esferas de governo, observava critérios de território (abrangência da norma), do financiamento das escolas (municipais ou estaduais) e nível de ensino (aos CMEs cabiam competências relativas ao ensino de 1º grau, atual ensino fundamental). A atribuição de funções normativas e deliberativas aos Conselhos de Educação veio sendo explicitada na legislação nacional relativa aos órgãos estaduais, desde a legislação nacional de 1961. Os CMEs, por sua vez, foram pensados, nesse período, como órgãos coadjuvantes do executivo para a gestão educacional, no âmbito dos municípios. O exercício de funções

normativas ou deliberativas ser-lhes-ia atribuído pelos CEEs, de modo residual e complementar, visto as dificuldades da presença para acompanhamento *in loco*, devido à dimensão territorial dos estados. No entanto, essa legislação, formulada na década de 1970, orientou quanto ao âmbito de atuação dos CMEs nas cidades, a forma de sua criação por lei municipal e lhes atribuiu, como principal função política, a fiscalização do executivo. A pesquisa pôde verificar ainda a presença de dispositivos normativos orientadores da composição desses órgãos.

### **Formação de conselheiros e lógicas de ação**

Para o desempenho de suas atribuições, os gestores municipais de educação devem conhecer a legislação concorrente de âmbito nacional, as normas nacionais relativas à vinculação e distribuição dos recursos da educação, normas relacionadas com as relações de trabalho dos profissionais e trabalhadores da educação, além de conhecimentos pedagógicos e das relações das escolas com a comunidade local. Essas competências deveriam estar na equipe gestora dos municípios e seriam necessárias aos membros dos CMEs. Na atualidade ocorrem também múltiplas demandas, provenientes de movimentos e grupos sociais organizados, que requerem dos gestores públicos maior capacidade de articulação e coordenação das ações, no decorrer do exercício de suas competências. Esses agentes políticos detêm competências decisórias, relacionadas à aplicação e formulação de normas, à distribuição de recursos públicos, avaliação da qualidade dos serviços educacionais ofertados etc. No Brasil a gestão municipal da educação (educação infantil e ensino fundamental) envolve ainda uma variada gama de competências decisórias, que demandam, por sua vez, conhecimentos específicos em ciências aplicadas à educação.

Em sua página na internet<sup>9</sup>, o Ministério da Educação informa que o Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró Conselho) estimula a formação de novos conselhos municipais e tem por objetivo a participação da sociedade civil na avaliação, definição e fiscalização

---

<sup>9</sup> Ver:

<[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=251&Itemid=470](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=251&Itemid=470)>.

das políticas educacionais<sup>10</sup>. Para tanto, o Ministério se propõe qualificar a distância gestores e técnicos das secretarias municipais de educação e representantes da sociedade civil. Embora não estejam legalmente prescritas, a natureza, a função e a competência dos CMEs vêm sendo objeto de programas de formação política ofertados pelo Governo Federal, que corroboram uma matriz cognitiva amplamente aceita nas democracias contemporâneas, segundo a qual a participação social se constitui em método para efetividade das políticas sociais (DUARTE; OLIVEIRA, 2012).

Os objetivos de formação pretendidos pelo Pró Conselho pressupõem a atuação dos conselheiros desde a formulação das políticas locais de educação até a sua implementação. Embora não declarado explicitamente, o programa pressupõe ainda que os conselheiros irão avaliar os resultados e efeitos dos programas educacionais diversos desenvolvidos no município. Para essa finalidade, o MEC espera capacitar conselheiros quanto à ação pedagógica nas escolas, a legislação educacional, como também em relação ao financiamento (fontes, distribuição e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino).

O conteúdo presente no caderno do módulo II do programa (BRASIL/MEC, 2009) contém um texto revelador da formação pretendida e expõe a função política esperada dos Conselhos, após a formação dos conselheiros.

Na concepção atual, Estado é a gestão da sociedade que atualmente é feita por representantes governamentais e representantes da sociedade civil. Temos, portanto o denominado Estado ampliado com dois braços, o governamental e o civil. O governo é o braço governamental do Estado e as organizações da sociedade civil são o braço civil. As organizações da sociedade civil são, portanto, Estado, e têm, conseqüentemente, uma função estatal de gerir, juntamente com os representantes governamentais, as políticas públicas. Os conselhos seriam então órgãos estatais de gestão de políticas compartilhadas pelo governo e por representantes da sociedade civil. (BRASIL/MEC, 2009, p.10).

Apesar de o MEC informar que o Programa de Formação de Conselheiros Municipais busca incentivar a participação da sociedade nas decisões do poder público, a capacitação oferecida fomenta e prioriza ações

---

<sup>10</sup>Os materiais didáticos e instrucionais disponíveis para implementação do currículo do Programa de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró Conselho) estimulam a criação de conselhos, ensinam como fazê-lo, orientam sobre sua estrutura e composição, induzindo, a partir da sua constituição, a criação de sistemas municipais de ensino.

referentes à gestão compartilhada e controle social. Por essa razão, os Cadernos de Formação contêm um conteúdo ambicioso para um curso de extensão, ofertado a distância, com carga horária prevista de 160 horas, a ser ministrada por diferentes Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), em parceria com a Coordenação do “Pró-Conselho”.

A formação pretendida se encerra com a elaboração de um Projeto Integrador, no qual o conselheiro em formação deverá direcionar conhecimentos e competências para atuação na realidade educacional local. A atuação arquitetada, ao longo do curso, para os conselheiros, voltar-se-ia, preferencialmente, para o exercício de atividades complementares às necessidades da gestão de programas e projetos educacionais formulados no MEC e implementados nos municípios. Por essa razão, encontra-se, no conteúdo do programa (caderno 1), o dilema da participação técnica *versus* a participação social (BRASIL/MEC, 2009). No primeiro caso, de acordo com o texto de formação, seria o conhecimento na área educacional que legitimaria a participação e, no segundo, a representatividade dos interesses de grupos sociais.

Essa falsa dicotomia oblitera que a chamada racionalidade técnica não é neutra e se apoia em interesses e valores socialmente constituídos, o que não desqualifica a necessidade de conhecimentos específicos para tratar de diretrizes pedagógicas para a educação infantil, dos regimentos escolares ou mesmo de portarias a respeito dos horários, espaços escolares etc. Essa situação demanda um esforço suplementar de representantes dos setores sociais, a quem o direito à educação foi negado, o que os leva muitas vezes a prorrogar o mandato, com o objetivo de assegurar participação mais informada.

Por outro lado, a participação social se faz mediante a representação de grupos de interesse, como afirmado no programa. Nesse sentido, sua compreensão dos dilemas sobre o conteúdo da deliberação ocasiona, muitas vezes, proposições de natureza parcial, em detrimento dos reclamos de justiça e constituição do bem comum. A constituição dos CMEs como “órgãos estatais de gestão de políticas compartilhadas pelo governo e por representantes da sociedade civil” (BRASIL/MEC, 2009, p. 10) reitera uma oposição entre governos e sociedade e, muitas vezes, conduzem os CMEs para ações de rejeição de tudo o que vem do governo e/ou para ações de administração como

braço complementar do poder executivo. Importa assinalar, a escolha dos representantes dos governos no CME recai, quase sempre, sobre funcionários em função ou cargos comissionados, o que muitas vezes dificulta a tomada de posição com fundamento, seja na tradição ou na regulamentação existente.

Entretanto, a formação ofertada tem um efeito importante: o de fomentar, entre conselheiros, o compartilhamento de lógicas comuns de ação (valores, interesses, objetivos, prioridades). Entre atores sociais diversos e desiguais, de forma cada vez disseminada, planos e projetos governamentais contariam com um consentimento ativo de seus implementadores. Para esse fim, diferentes cadernos de formação do Pró-conselho apresentam trechos de incentivo à participação e, em especial, o programa difunde a participação em rede virtual, no qual a troca de ideias, de projetos ou mesmo desabafos dos conselheiros podem ser compartilhados e acompanhados pelos órgãos centrais.

No mesmo espaço virtual do [Ambiente Virtual de Educação à Distância] AVEA, você terá acesso à rede de conselheiros. Ela é um espaço colaborativo de intercâmbio de informações e de troca de experiências, que confere um caráter de formação continuada ao curso. Trata-se de um espaço virtual disponível para a integração social dos conselheiros, um espaço comunitário, de autogestão e compartilhamento de informações e recursos, assim como de apoio social. Todos os participantes do curso estão automaticamente cadastrados no espaço da Rede de Conselheiros, assim como outros conselheiros municipais de educação em todo o Brasil. (BRASIL/MEC, 2009, módulo 1, p. 41)

Desse modo, o espaço de formação se amplia para outros momentos e atividades na vida dos conselheiros, o que contribui para, num diálogo interpessoal, estabelecer coentendimentos e produzir sentidos e significados compartilhados. Além desse espaço– Rede de Conselheiros –, a formação ofertada incentiva a participação na União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uneme), criada em 1992. Desde essa época, a associação realiza encontros anuais de conselheiros municipais de educação por todo o país. Em diferentes momentos, o conteúdo da formação ofertada pelo Pró-Conselho os incentiva a participar das atividades da entidade, e a pesquisa na página da Uneme permitiu relacionar as temáticas tratadas nos diversos encontros, considerados neste estudo também como momentos de formação dos conselheiros.

Em 1995, o tema dos jetons dos conselheiros esteve presente, com votação favorável. Nos anos seguintes, debates em torno dos estatutos e

regulamentos da Uncme marcaram os encontros. Em 2003, foi estabelecido o compromisso de lutar pela ampliação dos recursos vinculados constitucionalmente, que contemplam a educação básica. Em 2009, temas como: a defesa do Fórum Nacional de Educação, como espaço de representação nacional; o protagonismo dos Conselhos Municipais de Educação, na construção, acompanhamento e avaliação dos Planos Municipais de Educação; a defesa do Sistema Nacional de Educação, articulado com os sistemas estaduais e municipais, na garantia do direito de crianças, jovens e adultos, à educação de qualidade, dentre outros aproximavam os debates dos conselheiros às prioridades de políticas estabelecidas no âmbito central de governo<sup>11</sup>. Paulatinamente, os temas nacionais difundidos pelo MEC, a respeito das prioridades de política educacional, marcaram a agenda dos encontros da Uncme. A pauta da reunião da diretoria da entidade, prevista para os dias 09 e 10 de abril de 2013, informava a respeito da relação entre a entidade e o Ministério:

Dia: 09/04/2013 Hora: 14 às 18h

1. Apresentação dos participantes
2. Relatório das Ações/2012
3. Minuta de Plano de Trabalho SASE/UNCME – 2013:
  - 3.1 - planejamento de Encontros Regionais;
  - 3.2 - escopo e finalidades.
4. Considerações do Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino e equipe SASE.

Dia: 10/04/2013 Hora: 8h30m às 17h

1. Informes gerais:
  - 1.1 - da UNCME Nacional;
  - 1.2 - das Coordenações Estaduais.
2. XXIII Encontro Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Salvador/BA:
  - 2.1 - providências encaminhadas
  - 2.3 - decisões sobre: inscrições, programação, temas e palestrantes.
3. CONAE e a participação da UNCME:
  - 3.1-Documento Referência: propostas alinhadas e uniformes das Conferências Municipais à CONAE;
  - 3.2-Representação da UNCME: critérios de escolha.
4. Pró-Conselho e a formação dos Conselheiros:
  - 4.1 - informações dos Coordenadores;
  - 4.2 - apoio às atividades da UNCME.
5. Balanço da participação da UNCME em Grupos de Trabalhos, Comissões, Fóruns e outros.

<sup>11</sup><<http://www.uncme.com.br/?pag=11&men=97>>. Acesso em julho de 2013.

6. Assuntos sugeridos pelos(as) Coordenadores(as). (Fonte: UNCME.Disponível em: <<http://www.uncme.com.br/upload/galeria/977/Pauta%20da%201%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20da%20Diretoria%20UNCME%202013%20.pdf>>. Acesso em julho de 2013)

A presença do Secretário e de equipe do Ministério da Educação, as discussões sobre o alinhamento e uniformidade das propostas para os encontros regionais e a serem apresentadas à Conae, o apoio às atividades da Uncme no decorrer da formação dos conselheiros são reveladores da articulação entre os setores governamentais e a entidade que congrega os CMEs.

O Pró-Conselho, como todo um conjunto de projetos e programas nacionais de formação na área de educação, conta com a adesão de entidades representativas dos gestores locais de educação, como a Uncme, (União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime)<sup>12</sup> etc. Ao receberem a adesão de seus participantes, os programas de formação conquistam o consentimento ativo (DUARTE, 2009) de implementadores no âmbito dos municípios brasileiros. Desse modo, a participação em programas de formação contribui para que, conselheiros– representantes de diversos setores sociais– partilhem valores e objetivos comuns, em contraposição à exposição de situações de conflito e divergências.

### **Funções políticas dos CMEs: a institucionalidade necessária**

Duarte e Oliveira (2012) apontam que, em apenas três estados da federação, verificou-se a criação de percentuais mais expressivos de Conselhos Municipais de Educação, no período que antecedeu a aprovação da Constituição de 1988. Para as autoras, é desse período de expansão do número de CMEs o início da reforma administrativa do serviço público civil federal (ABRUCIO, 2007), com forte capacidade de indução sobre as gestões públicas estaduais e municipais. O crescimento mais acentuado desses espaços institucionais de participação, pós-1996, foi impulsionado por um movimento de descentralização e difundido junto com o ideário do *new public management*. E, nesse contexto, a atuação dos CMEs, como dos demais

---

<sup>12</sup> Associação civil, sem fins lucrativos, constituída em 1986.

CGPS, voltar-se-ia para a promoção de *accountability*. Esses órgãos não se constituíram necessariamente como órgãos de deliberação ou como arranjos institucionais detentores de atribuições normativas.

Como registram Tatagiba e Almeida (2007), nos oito anos do governo de Luis Inácio da Silva foram criados 16 novos Conselhos Nacionais de Gestão das Políticas Sociais, número correspondente a mais da metade dos até então existentes. Esses conselhos, por sua vez, são replicados no âmbito dos estados e municípios. Esse segundo momento expressa mudanças na atuação dos movimentos e grupos organizados da sociedade brasileira, pois esses passam de ações de reivindicação para ações propositivas. Ou seja, nos termos expostos no conteúdo do Pró-Conselho, os CMEs são órgãos de gestão compartilhada, e a atuação de seus membros deve observar, para além da defesa de interesses coletivos de setores específicos, a construção de proposições voltadas para a efetividade, eficácia e eficiência dos serviços prestados. O que se está a disseminar nesse processo é um novo modo de *governance* dos espaços institucionais de gestão democrática, onde partilhar lógicas comuns de ação impulsiona um tipo de participação, uma espécie de parceria de valores e objetivos. Isso torna os CGPS e os CMEs mais propensos à atuação como órgãos auxiliares de gestão, em detrimento de suas funções propriamente políticas.

Por sua vez, a ausência de legislação, que informe as atribuições a serem desempenhadas pelos CMEs, e uma tradição histórica de atuação como órgãos complementares de gestão contribuíram para dificultar o empoderamento de funções políticas de cunho normativo ou deliberativo. Nesse sentido, o tratamento ambíguo da literatura na área de política educacional sobre as funções a serem desempenhadas pelos CMEs, tratando-os muitas vezes, como órgãos de gestão e controle social, obscurece os debates em torno da institucionalidade atribuída ou a ser atribuída a essas instâncias. A efetivação do princípio constitucional de gestão democrática da educação objetiva maior descentramento do poder decisório e de formulação de agendas, no entanto, como já argumentou Arretche (1997), esse não é um resultado direto da descentralização político-administrativa, pois se acha fortemente condicionado pela natureza das instituições. Em relação aos

Conselhos Municipais, é necessário precisar melhor as funções políticas que deverão desempenhar.

### Referências bibliográficas:

ABERS, R. N.; KECK, M. E. Representando a diversidade: Estado, sociedade e “relações fecundas” nos conselhos gestores. *Caderno CRH*, v. 21, p. 99-112, 2008.

ABRUCIO, F. L. Os avanços e os dilemas do modelo pós-burocrático: a reformada administração pública à luz da experiência internacional recente. In: PEREIRA, L. C. B. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.p. 173-200.

ALMEIDA, Debora C. Rezende. Participação política nos Conselhos Municipais de Saúde e Educação: limites e possibilidades do “controle social”. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA, 2, Florianópolis, 2007. *Anais...* Florianópolis: UFSC, 2007. p.139-171

ALMEIDA, Carla; TATAGIBA, Luciana Os conselhos gestores sob o crivo da política: balanços e perspectivas. *Serv. Soc. Soc.*, Mar 2012,no.109, p.68-92.

ANDRADE, Edson Francisco. Instâncias de participação na gestão do sistema municipal de ensino: possibilidades e perplexidades no processo de democratização. *Educ. rev.*,n. 37, p.293-308,maio 2010.

ARRETCHE, Marta. O mito da descentralização como indutor de maior democratização e eficiência das políticas públicas. In: GERSCHMAN, Silvia. e VIANNA, Maria Lúcia. W. (Orgs.). *A miragem da pós-modernidade: democracia e políticas sociais no contexto da globalização*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1997. p.127-154.

BATISTA, N. C.. Política nacional de formação de conselheiro municipais de educação: uma experiência de rede de gestão democrática? *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v. 26, p. 515-534, 2010.

BORDIGNON, Genuíno. *Gestão da Educação no Município: sistema, conselho e plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4.024*. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1961.

\_\_\_\_\_. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 5.692*, Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 11 de agosto de 1971.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 de out. 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Casa Civil, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. *Formação Continuada de Conselheiros Municipais de Educação*. Educação e tecnologia-Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica; Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

\_\_\_\_\_. *Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação - Pró-Conselho*. Brasília, DF: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2009. Disponível em: <[http://www.portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=1055&id=14807&option=com\\_content&view=article](http://www.portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=1055&id=14807&option=com_content&view=article)>. Acesso em: março de 2012

BRASIL/IBGE. *Perfil dos Municípios Brasileiros*, 2011. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 10 de julho de 2013.

CONTAGEM. *Lei Municipal nº 1.609 de 1983*. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências. Contagem: Câmara Municipal de Contagem, 1983.

DUARTE, Marisa Ribeiro Teixeira; OLIVEIRA, Rosimar de Fátima. Sistemas Municipais de Ensino em Minas Gerais: o papel dos conselhos municipais de educação. *Educação em Revista*, v. 28, p. 243-262, 2012.

GOHN, Maria da Glória. *Conselhos gestores e participação sociopolítica*. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. *Saúde e Sociedade*, v. 13, n. 2, p. 20-31, 2004.

KLEBA, Maria Elisabeth et al . O papel dos conselhos gestores de políticas públicas: um debate a partir das práticas em Conselhos Municipais de Chapecó (SC). *Ciência saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 793-802, maio 2010

LUBAMBO, Cátia W. e COUTINHO, Henrique G. Conselhos gestores e o processo de descentralização. *São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n.4, p. 62-72,dez 2004.

LUCHMANN, L.H.H. A representação no interior das experiências de participação. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 139-170, 2007.

MINAS GERAIS. *Lei complementar nº03 de 28 de dezembro de 1972*. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em Julho de 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 317 de 26 de setembro de 1984. In: *Revista do Conselho Estadual de Educação*, Edição Especial, v.I e II, p. 53-54, junho de 1991.

\_\_\_\_\_. Conselho Estadual de Educação. Parecer n. 500, de 13 de maio de 1998. Informativo Mai de Ensino. Belo Horizonte: Ed. Lâncer, 1998. V. 24, n. 269, ex. 01. p.17-28.

PEREIRA, S. M.; OLIVEIRA, O. S. D. Constituição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação frente ao processo de democratização da gestão: um estudo dos municípios de Santa Maria e Santa Rosa/RS. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, v. 19, p. 651-678,2011.

PERONI, Vera. Conselhos municipais em tempos de redefinição do conceito de Democracia. In: SOUZA, D. B. *Conselhos Municipais e controle social da educação: descentralização, participação e cidadania*. São Paulo: Xamã, 2008.

SAVIANI, Demerval. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. *Educação & Sociedade*, v. 20, n. 69, p. 119-136, 1999.

SOUZA, Donaldo Bello; FARIA, Lia Ciomar Macedo. Reforma do Estado, descentralização e municipalização do ensino no Brasil: a gestão política dos sistemas públicos de ensino pós-LDB 9.394/96. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, v. 12, p. 925-944, 2004.

\_\_\_\_\_; VASCONCELOS, Maria Celi. Os Conselhos Municipais de Educação no Brasil: um balanço das referências nacionais (1996-2002). *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, v. 14, p. 39-56, 2006.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Mapa dos conselhos municipais de educação no Brasil: criação, implantação e funcionamento*. São Paulo: Loyola, 2013. v.1.

\_\_\_\_\_;DUARTE, Marisa Ribeiro Teixeira; OLIVEIRA, Rosimar de Fátima. CMEs no Brasil: uma cartografia a partir dos estudos teórico-empíricos. In: SOUZA Donaldo Bello de. (Org.). *CMEs no Brasil: uma cartografia a partir dos estudos teórico-empíricos*. São Paulo: Loyola, 2013. V. 1.p. 23-55.

TATAGIBA, Luciana. Os conselhos gestores e a democratização das políticas públicas no Brasil. In: DAGNINO, Evelina. (Org.). *Sociedade civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 47-103.

TEIXEIRA, Lucia Helena G. Conselhos municipais de educação: autonomia e democratização do ensino. *Cadernos de Pesquisa*, v.34, n.123, p.691-708, dez. 2004.